

Nascimento e Evolução do Direito do Trabalho

Artigo de Paulo Senise Lisboa

1. Introdução

O Direito do Trabalho surge do conflito entre Liberdade e Necessidade, da luta de classes, entre os que detém o capital e a propriedade e aqueles que têm somente a força produtiva. Senhores e escravos, nobres e plebeus, burgueses e proletários, capital e trabalho. Seja como for, do difícil equilíbrio dessa relação em princípio aparentemente dialética, pois conjugada por antinomias, advém a geração da riqueza, desenvolvimento, bem-estar e segurança. O Direito do Trabalho escapa assim à mera análise jurídica e social, situando-se dentro de um contexto econômico e político, razão essencial que faz com que o Estado, direta ou indiretamente, intervenha no binômio capital-trabalho, visando não apenas a manutenção da ordem e do equilíbrio social, indispensável à manutenção do poder ou governo, como à geração de receita tributável.

2. Histórico

O delineamento histórico do trabalho remonta ao surgimento do homem e dos grupamentos sociais, conduzindo-nos à análise dos estágios atravessados pela humanidade. Não sem razão, Engels¹, lembrando Morgan, expõe as fases atravessadas pelo gênero humano: fase inferior, fase média e fase superior. A fase inferior, ou estado selvagem, caracterizou-se pela apropriação de produtos da natureza; a média, onde aparecem a criação de gado e agricultura, por meio do trabalho humano; e a fase superior, período em que o homem parte para a criação de artefatos até a industrialização. Com a fase superior começam a surgir os primeiros focos de civilização, a escrita e os impérios, possibilitando-nos uma análise

¹ Friedrich Engels, A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado.

mais clara da evolução do trabalho ao longo dos períodos da História: Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea.

A Idade Antiga², compreendida entre o surgimento das civilizações orientais e a queda do império romano do ocidente (476 DC), foi marcada pela dominação dos povos e o trabalho escravo, onde o princípio da igualdade e da dignidade humana não faziam qualquer sentido, posto que o escravo era considerado mercadoria, mera coisa ou objeto, um instrumento de trabalho à disposição do seu senhor. Cretella Júnior³, define a “Escravidão (*servitus*) como sendo a instituição jurídica do direito das gentes, mediante a qual um ser humano (*servus*) privado da liberdade, e, pois, de qualquer traço de personalidade, é equiparado aos objetos, às coisas (*res*).”

Na Idade Média, período situado desde a queda do império romano até a tomada de Constantinopla pelos turcos (1453), com o encilhamento da Europa em feudos, prevalecia uma relação servil e tributária entre vassalo e suserano ou senhor feudal, em troca de segurança e sobrevivência.

A Magna Carta, assinada por João sem terra, em 1215, apenas estabeleceu limites ao rei em face dos senhores feudais, em nada alterando a desigualdade em relação aos servos.

O conceito sutil de igualdade expresso por Aristóteles⁴, dar o mesmo tratamento entre iguais e diferenciado entre os desiguais até então tinha pleno sentido.

Já, na baixa Idade Média, começaram a surgir homens livres e que buscavam as artes e o comércio entre os feudos ou burgos. Surgiam os burgueses, que, aliados ao rei, lutavam contra o poder dos senhores feudais. Os burgueses, associando-se, formaram as corporações artesanais ou corporações de ofício, também formaram as hansas, associações de mercadores para detenção de monopólios de comércio.

As primeiras notícias de corporações remontam ao ano de 780. Sempre presas à dicotomia de mestres e aprendizes, os primeiros detendo o saber e os segredos, ainda assim os aprendizes trabalhavam em troca de moradia e comida. Apenas na alta Idade Média, período compreendido entre 1215 e 1453, as corporações

² Alcindo Muniz de Souza, História Antiga.

³ José Cretella Júnior, Curso de Direito Romano.

⁴ Aristóteles, Política (Livro V)

começaram a emergir com uma força econômica expressiva, que daria origem ao fenômeno da ascensão da burguesia.

Na Idade Moderna, que vai da queda de Constantinopla até a Revolução Francesa de 1789, temos o fenômeno da ascensão da burguesia; exemplos típicos são o surgimento da Companhia das Índias Ocidentais (1621) e Companhia Holandesa das Índias Orientais.

Na Idade Contemporânea, período que ainda vivenciamos, o liberalismo trazido com a Revolução Francesa de 1789 suprimiu as corporações de ofício, por sustentar, como menciona Amauri Mascaro⁵, que “a liberdade individual não se compatibilizava com a existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado.”

Mas não apenas isso, pois a eclosão concomitante da Revolução Industrial romperia de uma vez por todas com o sistema artesanal da produção corporativa.

Nesse contexto paradoxal entre liberdade individual, de não intervencionismo Estatal, e liberdade de associação, o pretense fim ou extinção do corporativismo abriria espaço para o surgimento da era do sindicalismo. Amauri Mascaro⁶, afirma que “a razão de ser do sindicalismo é explicada pela supressão das corporações.” Prossegue, elencando as causas fundamentais que ensejaram a origem do sindicalismo: a) a supressão das corporações; b) a questão social, na busca pelo proletariado, que vivia em condições indignas, por um equilíbrio das relações entre capital e trabalho à procura de melhores condições; c) o surgimento da Revolução Industrial (séc.XVIII) dentro de um contexto de anomalia legal⁷ ou inexistência de leis que regulamentassem o trabalho, daí a necessidade de proteção na sindicalização; d) a necessidade de defesa do interesse coletivo.

De início, o direito de associação ou sindicalização, frente aos ideais revolucionários ainda era considerado um delito de conspiração, defeso no Código Civil de Napoleão (1810). No mesmo diapasão, já havia sido editado o *Combination Act* (1799), na Inglaterra, e um decreto do governo italiano, de 1864, proibindo as corporações, tidas por criminosas em todos os tribunais.

⁵ Amauri Mascaro Nascimento, Direito Sindical.

⁶ _____, ibidem.

⁷ anômalo, sem norma, sem lei.

Aos poucos, o Estado Moderno foi aceitando a formação de sindicatos. Em 1864, o crime foi abolido do Código Penal Francês, e iguais providências foram tomadas pela Itália (1890) e Alemanha (1869).

Finalmente, os sindicatos tornam-se reconhecidos, na Inglaterra, pelo *Trade-Unions Act* (1871); na França, pela Lei *Waldeck-Rousseau* (1884), com repercussão e reconhecimento no novo mundo, os Estados Unidos, pela *American Federation of Labour* (1886).

Ganhando força, o firmamento da instituição sindical passou a integrar a estrutura constitucional de diversos países estando presente na Constituição Mexicana (1917), na de Weimar, Alemanha, (1919), na francesa (1958), na italiana (1947), na portuguesa (1976), etc.

No Brasil, seguindo os ideais revolucionários franceses, a Constituição do Império⁸ (1824), ao artigo 179, inciso XXV, aboliu as corporações de ofício.

Com a Lei Áurea (1888), concretizou-se a união entre capital e trabalho.

A Constituição da República, de 1934, ao artigo 113, número 12, garantiu o direito de associação, e aos artigos 120 e 121 reconheceu e legitimou os sindicatos e as associações profissionais dentro de um sistema pluralista, bem como assegurou direitos fundamentais aos trabalhadores.

Todavia, em 1937, com o Estado Novo, Getúlio Vargas e Francisco Campos, em 10 de novembro, editaram nova carta, que continuou a garantir a liberdade de associação, artigo 122, nº 8, ⁹. Já, ao artigo 137, versa sobre os contratos coletivos de trabalho firmados pelas associações legalmente reconhecidas.

A Carta outorgada de 1937, de redação um tanto nebulosa e genérica, não trouxe contudo retaliações ao instituto da sindicalização, mas um maior rigor no reconhecimento da embriogênese sindical, como seria de esperar na ocorrência da dissolução do parlamento, tolhido o amplo leque da liberdade de ação.

Pouco mais, a 1º de maio de 1943, surgiria a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452, tutelando os interesses tanto individuais como coletivos¹⁰.

⁸ artigo 179, inciso XXV - “Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães, e mestres.”

⁹ artigo 122-8 - ... assegura-se “A liberdade de associação, desde que seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.

¹⁰ artigo 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Os direitos assegurados possibilitaram ao Brasil, ainda que tardiamente, ingressar na era do desenvolvimento industrial.

Todavia, Getúlio adotou o modelo corporativista, inspirando-se na *Carta del Lavoro*, vinculando a ação sindical ao rigoroso controle do Estado.

O advento da Constituição de 1988, até então vigente, ainda que com 56 Emendas (*sic!*), regulamenta, aos artigos 7º, 8º e 9º, dispondo, pelos princípios neles encerrados, garantias fundamentais ao direito individual e ao direito coletivo do trabalho, destacando-se:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO SINDICAL

ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- I – Princípio da liberdade de fundação
- II – Princípio da Unicidade Sindical
- III – Princípio da representatividade sindical erga omnes e substituição processual
- IV – Princípio da contribuição confederativa
- V – Princípio da liberdade sindical
- VI – Princípio da negociação coletiva e monopólio sindical
- VII – Princípio do voto sindical
- VIII – Princípio da estabilidade do dirigente sindical

ART. 9º - DIREITO DE GREVE Lei nº 7783/89

ART. 10º - PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA

(participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos públicos colegiados – INSS, FAT, FGTS etc...)

ART. 11º - PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO

ART. 8º IV – PRINCÍPIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (fontes de custeio – receitas do sindicato)

ART. 8º V – PRINCÍPIO DA LIBERDADE NEGATIVA : ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato

ART. 8º VI – PRINCÍPIO DO MONOPÓLIO SINDICAL : É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas

3. Conclusão

Enfim, o Direito do Trabalho foi se formando, tomando corpo, justamente porque as idéias liberais não se concretizaram, sendo cíclica a luta entre o intervencionismo e o liberalismo.

Nas últimas décadas, as representações empresariais defendem uma maior flexibilização ou desregulamentação contra o alarmante intervencionismo estatal, deixando à esfera da negociação coletiva a solução dos conflitos gerados entre capital e trabalho.

A negociação exsurge como vicariante da lei, com a inegável vantagem de poder modificar-se com maior agilidade para sua indispensável adequação à realidade, de curta duração e periodicamente revista.

Nessa linha, José Pastore¹¹, um dos principais defensores do neoliberalismo no Brasil, afirma que os encargos sociais chegam a 103,49% sobre o salário, situação que inviabiliza contratações, e vê na flexibilização uma solução a favor da empregabilidade.

O problema tem conotações bem mais complexas, inerentes à própria estrutura do Estado e à análise da necessidade ou não de tributação. Mas uma coisa é certa, não encontraremos o caminho enquanto não pusermos alguma medida em prática.

4. Referências

ENGELS, Friedrich - “A origem da família da propriedade privada e do Estado, Editora Global, 1984.

SOUZA, Alcindo Muniz de - “História Antiga” - Cia. Editora Nacional, 1952.

CRETELLA JR. , José - “Curso de Direito Romano”, Forense, 1983.

ARISTÓTELES - “Política”, Ediouro, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro - “Direito Sindical” - LTR-USP, 1982.

PASTORE, José - “Muitos Direitos e Poucos Empregos - Artigo 3 - fonte: internet, site do mesmo, www.josepastore.com.br

¹¹ José Pastore, Muitos Direitos e Poucos Empregos, www.josepastore.com.br/artigos/emprego003.html